



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 160,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
		Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 275/19:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 1 396 852 771,50 para suportar as despesas de funcionamento até ao final do ano do Hospital de Especialidade Multiperfil.

Decreto Presidencial n.º 276/19:

Aprova o Regime Jurídico do Subsistema de Ensino Geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 16/11, de 11 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 277/19:

Nomeia o Conselho de Administração da Agência de Protecção de Dados (APD) e delega competências ao Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação para conferir posse ao Conselho de administração ora nomeado.

Despacho Presidencial n.º 159/19:

Autoriza a despesa e a abertura do procedimento de contratação simplificada pelo critério material, para aquisição dos serviços de gestão técnica, operacional e logística da Frota Executiva de Aeronaves afectas ao Gabinete de Voo Presidencial e o Ministro de Estado e Chefe da Casa de Segurança do Presidente da República, com a faculdade de subdelegar, em representação do Estado Angolano, a praticar todos os actos decisórios e de aprovação tutelar do referido Contrato.

Tribunal de Contas

Resolução n.º 4/19:

Delibera sobre a nova redacção que a Lei n.º 19/19, de 14 de Agosto, estatui sobre os actos e contratos sujeitos à Fiscalização Preventiva do Tribunal de Contas.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 275/19
de 6 de Setembro

Havendo necessidade de se proceder à autorização do crédito adicional no Orçamento Geral do Estado, para o Exercício Económico de 2019, para suportar as despesas de funcionamento até ao final do ano, para o Hospital de Especialidade Multiperfil;

Tendo e conta que a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado, determina no n.º 1 do seu artigo 27.º que os créditos suplementares e especiais autorizados por Lei são abertos por Decreto Presidencial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Aprovação e abertura de crédito adicional suplementar)**

É aprovada a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 1 396 852 771,50 (mil milhões, trezentos e noventa e seis milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e um Kwanzas e cinquenta cêntimos) para suportar as despesas de funcionamento até ao final do ano, do Hospital de Especialidade Multiperfil.

ARTIGO 2.º**(Afectação)**

O crédito adicional aberto nos termos do presente Diploma é afecto à Unidade Orçamental Hospital de Especialidade Multiperfil.

ARTIGO 3.º**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Setembro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 276/19
de 6 de Setembro

Considerando que a Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, de Bases do Sistema da Educação e Ensino, contém os princípios e objectivos gerais e específicos do Subsistema de Ensino Geral;

Havendo necessidade de se estabelecer os princípios orientadores do Subsistema de Ensino Geral, bem como a organização e gestão escolar e curricular do Ensino Primário e dos I e II Ciclos do Ensino Secundário, nos termos dos artigos 26.º, 28.º, 31.º, 57.º, do n.º 4 do artigo 102.º, do n.º 3 do artigo 103.º, do n.º 3 do artigo 105.º e do n.º 3 do artigo 107.º, todos da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico do Subsistema de Ensino Geral, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 16/11, de 11 de Janeiro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Maio de 2019.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Agosto de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REGIME JURÍDICO DO SUBSISTEMA
DE ENSINO GERAL**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime Jurídico do Subsistema de Ensino Geral.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Diploma aplica-se a todo o território nacional, tanto a instituições públicas como privadas, que leccionem as classes que integram o Subsistema de Ensino Geral.

ARTIGO 3.º
(Objectivos)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 29.º, 32.º, 33.º e 35.º da Lei de Bases do Sistema da Educação e Ensino, o presente Regime Jurídico tem como objectivos, em especial:

- a) Assegurar o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, visando a aquisição de conhecimentos, hábitos e habilidades;
- b) Garantir a articulação entre os ciclos e os subsistemas de ensino;
- c) Uniformizar a organização e gestão dos currículos do Ensino Primário e dos I e II Ciclos do Ensino Secundário;
- d) Uniformizar as estruturas e o funcionamento das escolas primárias e dos I e II Ciclos do Ensino Secundário.

ARTIGO 4.º
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Escola*», instituição equipada com materiais e recursos humanos vocacionados para a materialização do processo de ensino e aprendizagem, no âmbito da política definida pelo Sistema de Educação e Ensino;
- b) «*Tempo lectivo*», período de interacção em sala de aula que corresponde a 45 (quarenta e cinco) minutos;
- c) «*Educação Especial*», modalidade de ensino transversal a todos os Subsistemas de Ensino destinada aos indivíduos com necessidades educativas especiais;
- d) «*Educação Extra-Escolar*», modalidade de ensino transversal a todos os Subsistemas de Ensino que compreende um conjunto de acções complementares às actividades curriculares;
- e) «*Ensino Semi-Presencial*», modalidade de ensino-aprendizagem em que a interacção presencial é directa entre alunos, professores e demais actores, ocorrendo de modo intermitente, com a utilização de tecnologias de informação e outros meios de comunicação e diverso material bibliográfico de ensino;
- f) «*Conselho de Escola*», órgão representativo da comunidade educativa, que tem como objectivo apoiar a direcção da escola, no ajuste das directrizes e metas estabelecidas a nível central e local e garantir uma gestão democrática, inclusiva e transparente.